



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 79 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1433/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203039

RECORRENTE: MAIS SABOR IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Infração respaldada pelo Levantamento Quantitativo de Mercadorias, contra o qual nada se provou que pudesse ilidir a acusação. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a inicial, após levantamento de estoque de mercadorias, ficou constatado que a empresa acima indicada omitiu vendas no montante de R\$ 787.315,75 (setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Foram citados como infringidos os artigos 127, 169 e 174 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 III "b" do mesmo diploma legal.

A inicial está acompanhada pela ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização e "Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias" com as respectivas planilhas.

Na defesa, a autuada requer a improcedência da autuação justificando que industrializa garrafas PET para acondicionamento de refrigerantes. A diferença de saídas apontada pela fiscalização refere-se às mercadorias recebidas para industrialização no período fiscalizado -2000 – cujas saídas somente ocorrera no exercício de 2001. Acrescenta que a operação está amparada pelo benefício fiscal do diferimento, razão pela qual reputa não haver débito de imposto.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação.

As razões do recurso apresentado foram as mesmas da impugnação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão da instância singular.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa omissão de vendas, conforme demonstrado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Assiste razão à julgadora singular, ao decidir pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, visto que o levantamento elaborado pela fiscalização, traduz com segurança, toda a movimentação da empresa no período examinado.

Descabida são as razões apresentadas no recurso, as quais, sem qualquer produção de prova concreta, simplesmente debita a diferença encontrada no "Totalizador" ao fato de que as mercadorias recebidas para industrialização no exercício de 2000 somente deram saídas no exercício seguinte. Ora, este argumento é por demais tênue, examinando os autos, verifica-se que não procede esta informação, haja vista os inventários inicial e final, documentos de declaração da autuada, depor contra ela própria, ao informarem inexistir qualquer estoque de mercadorias (próprio ou de terceiros).

Este fato é suficiente para desmoronar a tese sustentada pela recorrente, que limitou-se a afirmar, sem oferecer provas concretas, ao contrário da fiscalização, que juntou provas documentais da acusação.

Quanto ao alegado diferimento do ICMS que faria jus por força do art. 687 do RICMS, mesmo que as operações praticadas pela autuada estivessem ao amparo do diferimento, esse benefício somente seria efetivado se referidas operações estivessem acobertadas da documentação pertinente, segundo determinação do art. 899 do Dec. nº 24.569/97. O que não é o caso, conforme comentários acima.

Assim sendo, a sentença monocrática deve ser confirmada, motivo pelo qual

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de 1ª Instância, que considerou PROCEDENTE a ação fiscal, atentando-se, no entanto, para a aplicação da penalidade inserida pela Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica, ao passo que alterou de 40 para 30% do valor da operação conforme cálculos abaixo:



BASE DE CÁLCULO - R\$ 787.315,75

| | | | |
|-------|---|-----|------------|
| ICMS | - | R\$ | 133.843,67 |
| MULTA | - | R\$ | 236.194,72 |
| TOTAL | - | R\$ | 370.038,39 |



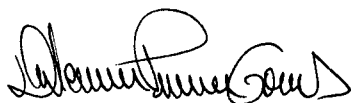
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

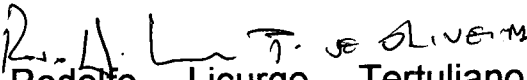
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

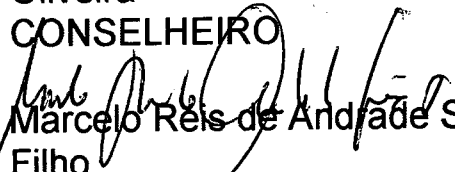

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO